



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____
PROCESSO N. 0003544-41.2008.8.14.0301.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE/APELADA: GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA.
ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA – OAB/PA 4708.
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO.
APELADOS: JACIREMA ROSALINA DO AMOR DIVINO DE SOUZA E OUTROS.
ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA – OAB/PA 4708.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO. ACÓRDÃOS N. 105.722 E 122.806 REANALISADOS EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO RECURSO PARADIGMÁTICO - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), OPORTUNIDADE EM QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94 DESTE ENTE FEDERATIVO, SOB O FUNDAMENTO DE AFRONTA A INICIATIVA PRIVATIVA, RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECENDO QUE OS REQUERENTES NÃO FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO VALOR DE 50% SOBRE OS SEUS VENCIMENTOS. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso do ESTADO DO PARÁ, e deu-lhe provimento, nos termos do voto condutor da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 21 DIAS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0003544-41.2008.8.14.0301.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE/APELADA: GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA.



ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA – OAB/PA 4708.
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO.
APELADOS: JACIREMA ROSALINA DO AMOR DIVINO DE SOUZA E OUTROS.
ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA – OAB/PA 4708.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos de Ação Ordinária visando a concessão e incorporação de gratificação pelo exercício na área de educação especial, julgada parcialmente procedente, acatando o pedido de concessão mas não o de incorporação. A Sra. GLORETE CRISTINA LIMA OLIVEIRA apresentou seu apelo alegando não participar do pólo ativo da lide. Porém, caso ultrapassada a preliminar defende a tese de que o direito à gratificação de educação especial deve ser incorporada aos proventos dos inativos, tendo por base legal os artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Em sede de contrarrazões o Estado do Pará refuta as teses apresentadas pela Sra. Glorete. Aduz que ela estava no rol de servidores autores da ação e está a litigar de má-fé. No mérito assevera que ela não trabalha diretamente com o público que necessita de atendimento especial. Alega a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e art. 246 da Lei 5.810/94, pois que afrontam o art. 61, §1º e inciso II, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, o ESTADO DO PARÁ apresentou sua Apelação às fls. 327/346). Alega ocorrência de prescrição por não se tratar de parcela de trato sucessivo. Que há inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e art. 246 da Lei 5.810/94. Contesta o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Que a Sra. Glorete não possui direito ao pagamento de gratificação de 50% (cinquenta por cento) porque não está no efetivo exercício do magistério.

Às fls. 342/364 JACIREMA ROSALINA DO AMOR DIVINO DE SOUZA e outros se manifestaram em sede de Contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

O órgão ministerial opina pelo conhecimento e improvemento de ambos os recursos..

O feito foi julgado pela 5ª Câmara Cível Isolada desta Corte, sob minha relatoria, através do Acórdão n. 105.722, oportunidade em que assim foi ementado:

EMENTA: Reexame necessários em apelações. Gratificação pelo exercício na área de educação especial. I - Apelação Glorete Cristina Lima Oliveira. 1.



Pedido de exclusão da sentença por não ser autora na ação de cobrança. Verificada ausência de procuração e litispendência. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Não conhecimento do recurso II - Apelação Estado do Pará. 1. Alegada prescrição quinquenal. Inocorrência. Lesão de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ 2. Inconstitucionalidade dos artigos 132 e 246 da Lei n.5.810/94. Não acolhimento. 3. Direito ao recebimento de gratificação para as servidoras que comprovam exercer atividade funcional junto a estabelecimento de ensino especial. Recurso conhecido e não provido. Irresignado, o ESTADO DO PARÁ apresentou Aclaratórios às fls. 422/427, devidamente contrarrazoados às fls. 431/444 e julgados através do Acórdão n. 122.806, com a seguinte ementa:

Ementa: Embargos de declaração. Claro objeto de rediscussão da matéria. Conforme se extrai do acórdão embargado, o embargante já havia trazido em sede de apelação as questões dita não apreciadas, ou seja, a inconstitucional dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual nº 5.810/94. Por conseguinte, restou esclarecido que a gratificação aos servidores que atuam na área de educação especial tem previsão na Carta Estadual de 1989. Inexistência de omissão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (2013.04173230-16, 122.806, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-01, Publicado em 2013-08-07)

O Estado do Pará, insistindo em sua tese já citada, apresentou Recurso Especial (fls. 452/468) e Recurso Extraordinário (fls. 469/486), os quais foram devidamente contrarrazoados às fls 492/505 e 506/515, respectivamente.

Encaminhados os autos à Presidência desta Corte, o Recurso Especial teve negado seu seguimento (fl. 516/518), ao passo que na análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário recebeu determinação de retorno para o órgão fracionário (fls. 519). O ESTADO DO PARÁ apresentou Agravo em face da admissibilidade do Recurso Especial (fls. 523/235), no que foi contrarrazoado às fls. 538/542 e julgado através da do Agravo em Recurso Especial n. 747.345-PA, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, oportunidade em que se manteve a negativa de seguimento (fls. 547/549).

Em nova irresignação do ESTADO DO PARÁ, foi apresentado Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, oportunidade em que os ministros da Segunda Turma do STJ mantiveram a negativa de seguimento.

Em razão de estar pendente o cumprimento da decisão da Presidência a quando da admissibilidade do Recurso Extraordinário que recebeu determinação de retorno para o órgão fracionário (fls. 519), o feito voltou à minha relatoria, desta vez na 2ª Turma de Direito Público, conforme decisão de fls. 570, o que ocorreu apenas em 30/01/2019.

É o relatório.

VOTO

Ratifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Como já relatado, o presente feito volta a ser reapreciado em função da metodologia estabelecida pelo art. 543-B, §7º, inciso II do antigo CPC, que



assim estabelece:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No novo CPC a hipótese foi mantida, nos termos do art. 1.040, II, vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Pois bem, entre o Acórdão da 5ª Câmara Cível Isolada n. 105.722, de 26/03/2012 e os dias atuais, o posicionamento da Corte Estadual sobre a constitucionalidade da Gratificação para Educação Especial modificou em decorrência do julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS



ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE ‘De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual’ (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL ‘os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’, DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, ‘c’ e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE ‘são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria’ (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL ‘Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)’ (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO



INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Importa salientar que o acórdão está baseado, também, em decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Ademais, na mesma sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA).

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram o acórdão n.º 105.722 e 122.806, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que os requerentes não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo por base o art. 1.040, II do CPC, conheço e dou provimento à Apelação do ESTADO DO PARÁ, reconsiderando os acórdãos n. 105.722 e 122.806, da 5ª Câmara Cível Isolada, reconhecendo que os requerentes não fazem jus ao recebimento da



gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos. Condeno as autoras/apeladas nas custas e em honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do NCPC.

É como voto.

Belém, 21 de outubro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora